SENTENÇA

Processo Digital nº: **0004087-28.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: FERNANDA DE OLIVEIRA BESSELER

Requerido: OI Móvel S.A. (TNL PCS S.A)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inserção pela ré perante órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de que já havia cancelado os serviços contratados com a mesma.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de

desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se em contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas não forneceu nenhum detalhe concreto a propósito da constituição da suposta dívida em aberto por parte da autora.

Como se não bastasse, não refutou específica e concretamente as alegações contidas a fl. 01, especialmente quanto ao cancelamento dos serviços ajustados com a autora.

Apresentou, é verdade, algumas "telas" a fls. 43/50, mas, independentemente de terem sido confeccionadas unilateralmente, é certo que não foram acompanhadas de explicação precisa que permitisse sua confrontação com o relato exordial.

É relevante anotar, por fim, que a autora anteriormente à propositura da ação havia acionado o PROCON local para a solução da pendência, ocasião em que explicitou os protocolos de contatos mantidos com a ré a respeito dos fatos noticiados (fl. 12).

A ré, a seu turno, sequer se pronunciou sobre isso (poderia trazer à colação o conteúdo desses contatos para demonstrar que a versão da autora não seria a verdadeira), mas deixou de fazê-lo.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse os débitos cobrados da autora ou que fizesse subsistir o contrato havido entre as partes.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços de acesso à <u>internet</u> e de telefonia celular OI MÓVEL 50, bem como a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fls. 15/16, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

P.R.I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA